



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (043) 732-1166 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

OFÍCIO Nº 24/94/GABINETE.

CAMBARÁ - PR, em 26 de abril de 1994.

Senhor Presidente.

Encaminho a essa Presidência, para fins de submeter a apreciação da Câmara, o incluso projeto de lei nº 04/94, acompanhado de justificativa, o qual trata de regime jurídico, plano de carreira e dá outras providências.

Renova-se estima e apreço.

Dr. Valter Braz Marinho
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Ilmo. Sr.

Vereador SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA,

MD. Presidente da Câmara Municipal de Cambará - PR.

NESTA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (043) 732-1166 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Projeto de Lei Nº 04/94

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, seu Regime Jurídico, Plano de Carreira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cambará, Estado do Paraná, passa a obdecer à estrutura estabelecida na presente Lei.

Art.2º - O Quadro de Pessoal ora instituído, será regido sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., incluídas as normas da Previdência Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S.

Parágrafo Único: - Excetuam-se deste artigo os funcionários públicos municipais, ocupante de emprego de provimento efetivo, não optante pelo regime único adotado por esta Lei.

Art.3º - Para efeito desta Lei:

I - emprego público, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número de vaga, carga horária de trabalho e pagamento pelo erário municipal;

II - classe, é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

III - série de classes, é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com níveis de responsabilidades, constituindo a linha natural de promoção de servidores;

IV - grupo ocupacional, é o conjunto de classes com atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ramo de conhecimento de seu desempenho;

V - servidor público municipal, é todo o ocupante de um emprego público nos termos das normas e conceituações legais;

VI - transposição, passagem do servidor integrante de uma classe para outra do mesmo grupo ocupacional, desde que esta tenha os mesmos requisitos para provimento e o mesmo nível de salário da classe a qual originalmente pertencia o servidor;

VII - faixa salarial, conjunto de níveis salariais que compõem a classe;

VIII - níveis, cada um dos estágios existentes numa faixa salarial, que se modifica numa razão progressiva ascendente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (043) 732-1166 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Cont...Fls.02

IX - **tabela de valores** - quadro atualizado, composto de valores em moeda nacional, para os níveis salariais que compoem a classe;

X - **progressão**, evolução do servidor dentro de sua faixa salarial;

XI - **posição salarial**, nível em que o servidor se encontra na tabela de valores;

XII - **promoção**, evolução do servidor dentro do plano de carreira;

XIII - **interstício**, tempo de permanência no emprego ou no nível salarial;

XIV - **descrição do emprego**, compreende a identificação, características, denominação e requisitos exigidos para o seu provimento;

XV - **requisitos**, condições mínimas pré estabelecidas para enquadramento, ingresso, promoção, ascensão e acesso.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS E SALARIOS

Art.4º - Os Empregos Públicos dos Servidores do Município de Cambará, Administração Direta, são os integrantes dos Anexos I, II, III e IV, e passam a obedecer a estrutura definida nesta Lei.

* **Art.5º** - Os Empregos Públicos Municipais são de provimento efetivo e em comissão, isolados e de carreira assim definidos:

* **I** - empregos isolados, são aqueles que mesmo integrados em classe, não possibilitam a promoção vertical dos respectivos titulares;

II - empregos de carreira, são os de provimento efetivo e que possibilitam a movimentação dos seus ocupantes, através de promoção vertical;

III - cargos em comissão, são aqueles de provimento em caráter provisório para funções de confiança, e cujo desempenho é sempre em caráter precário, de molde a não gerar para o seu titular, direito à continuidade de seu exercício, sendo passível de demissão "ad nutum", (Anexo VII).

§ 1º - Para atender encargos de chefia e assessoramento, que não justifique a criação de cargos em comissão, será instituído função gratificada a ser deferida a servidor efetivo. (Anexo VIII)

§ 2º - Cessando a percepção da gratificação de que trata o parágrafo anterior, o servidor retornará à sua função anterior, sem direito à incorporação.

SEÇÃO I

DOS EMPREGOS PUBLICOS

Art.6º - Os empregos públicos constantes dos anexos mencionados no art.4º, desta Lei, compoem-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (043) 732-1166 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Cont...Fls.03

I - TECNICO:

a) **Nível Superior** - abrange as funções cujas tarefas requeiram conhecimentos a nível universitário;

b) **Nível Médio** - é composto de funções que requeiram conhecimentos especializados e cujas tarefas se caracterizam por certa complexidade;

c) **Nível Básico** - abrange as funções que exigem conhecimento específicos de treinamento;

II - **ADMINISTRATIVO**: são funções relacionadas às tarefas burocráticas e documentais;

III - **SERVIÇOS OPERACIONAIS**: compreende funções cujas tarefas requeiram conhecimentos práticos de trabalho, limitados a uma rotina e o predomínio de esforço físico;

IV - **MAGISTERIO**: atividades inerentes à educação, nelas incluídas a direção, a supervisão, a orientação, o ensino, a administração escolar e as atividades culturais e desportivas.

Art.7º - A definição de cada um dos empregos, suas atribuições e respectivas condições de provimento, habilitação e grau de escolaridade exigida ao seus desempenhos, são as constantes do Anexo VI, desta Lei.

CAPITULO III DO PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS

Art.8º - Os cargos e empregos públicos serão providos através de:

I - **nomeação**, quando se tratar de cargos comissionados;

II - **contratação**, quando se tratar de emprego público, em virtude de aprovação em concurso público.

Parágrafo Único: - A contratação observará o número de vagas existentes, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação no concurso.

Art.9º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis a todos os brasileiros e o ingresso dar-se-á no Piso Salarial da classe inicial do respectivo nível da carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos empregos:

I - de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

II - de nível médio, certificado de conclusão do curso de segundo grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

III - de nível básico, comprovante de escolaridade do primeiro grau quando se tratar de cargos administrativos, e alfabetizado quando se tratar de cargos cujas tarefas requerem o conhecimento prático do trabalho, limitados a uma rotina e predominância do esforço físico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (043) 732-1166 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Cont...Fls.04

8 2º - O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal ou equivalente.

(10) Art. 9º - São requisitos básicos para o ingresso no Serviço Público Municipal:

I - ser brasileiro;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - idade mínima de dezoito anos;
V - nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego;

VI - a boa saúde física ou mental;
VII - não ter sido demitido do Serviço Público Federal, Estadual e Municipal, por justa causa.

8 1º - As atribuições do emprego podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

8 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de emprego, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

(11) Art. 10 - O provimento dos empregos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

(12) Art. 11 - A investidura em emprego público ocorrerá com a posse.

CAPÍTULO IV DO CONCURSO

13 Art. 12 - A realização de concurso público para provimento dos empregos do Quadro de Pessoal, será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único:- O concurso de que trata este artigo, será realizado para provimento de empregos públicos no piso inicial do nível correspondente à classe ou série de classes do grupo ocupacional a que pertençam.

14 Art. 13 - Os servidores que não tenham adquirido estabilidade funcional, de acordo com o Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para ingressarem nos empregos constantes do Anexo V (Situação atual com Transformação), dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único:- A inabilitação de que trata este artigo importa a exoneração imediata do servidor, independentemente de notificação administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (043) 732-1166 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Cont...Fls.05

CAPITULO V DO ESTAGIO PROBATORIO

15 X Art.14 - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no emprego público para o qual foi contratado.

8 1º - Os requisitos de que trata o "caput" deste artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - aptidão;

11 V - eficiência.

8 2º - Não são submetíveis a estágio probatório os servidores já estáveis, que em razão de novo concurso sejam nomeados para emprego ou função diversa da anteriormente ocupada.

8 3º - Não será considerado para complementação do lapso temporal de estágio probatório, o tempo de serviço efetivo ou temporário em outra entidade de direito público, e o tempo de serviço eventual à administração municipal.

16 X Art.14 - Demonstrando durante o estágio probatório que o servidor não satisfaz os requisitos será ele exonerado, independentemente de inquérito administrativo.

8 1º - O superior hierárquico do estagiário deverá, até 90 (noventa) dias antes do término do período de estágio, apresentar, ao Prefeito, relatório circunstanciado acerca da atuação do mesmo, com parecer sobre a conveniência de sua manutenção.

8 2º - A decisão do Executivo Municipal sobre a manutenção ou não do estagiário, é irrecorrível, e se não proferida no prazo previsto, implicará na tácita confirmação do servidor, e decorrente efetivação do mesmo.

17 X Art.15 - A Administração Municipal, no curso do primeiro trimestre do estágio probatório, verificando que o estagiário cometeu falta incompatível com a sua permanência no quadro funcional, ou não apresenta condições de desenvolver as atividades de que foi incumbido, formalizará expediente com informações sobre o mesmo, e o exonerará, independentemente das providências referidas no artigo anterior.

CAPITULO VI DA ESTABILIDADE

18 Art.16 - A estabilidade é um atributo pessoal do servidor que venha a ocupar emprego ou função de provimento efetivo, integrante do quadro permanente de empregos do Município.

*8 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço e não ao emprego ou função, e somente será adquirida após regularmente completado o estágio probatório, tácita ou expressamente confirmado o funcionário no serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (043) 732-1166 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Cont...Fls.06

~~8~~ 2º - A estabilidade no serviço público municipal não assegura ao servidor, em hipótese alguma, a inamovibilidade.

19 Art.17 - O servidor estável somente será demitido a pedido seu, com expressa renúncia a todos os benefícios a que faz jus e direitos de que é titular, ou após regular procedimento administrativo ou judicial, decorrente do cometimento de infração legalmente prevista, no qual lhe deverá ser assegurada ampla defesa.

CAPITULO VII DA DESIGNAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

20 Art.18 - A designação é o ato pelo qual se determina onde o servidor desempenhará suas atividades.

8 1º - A designação pode ser alterada a qualquer tempo por necessidade ou interesse do serviço, ou a pedido do servidor, quando demonstrada por este a sua aptidão para a transferência, e não houver inconveniente ao interesse público.

8 2º - Alterada a designação do servidor, esta será efetivada no primeiro dia do mês subsequente.

21 Art.19 - Substituição é o ato pelo qual o servidor é temporariamente designado para exercer as funções de outro, em sua licenças ou impedimentos, sem prejuízo pecuniário para o substituto.

8 1º - Se os Salários do servidor substituto forem inferiores aos do substituído, receberá esse o correspondente acréscimo.

8 2º - A substituição se dará a critério exclusivo da autoridade competente, em razão da necessidade do serviço, e não gerará para o substituto qualquer direito após o seu término.

CAPITULO VIII DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO

22 Art.20 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante Progressão Horizontal e Progressão Vertical assim definidos:

I - Progressão Horizontal é a elevação do servidor de um nível salarial para outro superior, da mesma classe e grupo ocupacional;

*II - Progressão Vertical é a ascensão do servidor de uma classe para outra de maior complexidade, responsabilidade e nível salarial superior, através de concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (043) 732-1166 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Cont...Fls.07

~~8~~ 1º - A progressão horizontal dar-se-á, automaticamente a cada três anos de efetivo exercício, contados do ingresso no serviço público municipal, quando o servidor for admitido em virtude de concurso público, ou que já tenha a estabilidade.

8 2º - Os servidores contratados, após aprovação em concurso, serão enquadrados no Piso Salarial da classe respectiva, e somente após o período do estágio probatório, terá acesso na Progressão Horizontal.

8 3º - Somente o Professor com formação em Pedagogia poderá exercer funções de direção, coordenação, supervisão e orientação escolar.

8 4º - O professor com curso especial de educação, no exercício da atividade de educação e reabilitação de excepcionais, diretamente com o educando, será paga a gratificação especial de 50% (cinquenta por cento) de seu salário básico.

P. 52

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

23 Art.21 - A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - produtividade;
- II - iniciativa;
- III - cooperação;
- IV - qualificação do trabalho;
- V - responsabilidade.

8 1º - Deverão ser adotados processos de auto-avaliação do servidor ou da avaliação com participação de integrantes de sua carreira.

8 2º - Caberá à chefia imediata proceder à avaliação de desempenho de seus subordinados, ficando a emprego da chefia superior a revisão da avaliação.

24 Art.22 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e às condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional da carreira;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do servidor para consecução do órgão ou entidade;
- IV - comportamento observável do servidor;
- V - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

25 Art.23 - Observado o disposto nos artigos 21 e 22, o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender às necessidades específicas dos órgãos ou entidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (043) 732-1166 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Cont...Fls.08

SEÇÃO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

²⁶ Art.24 - A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes à natureza e exigência da respectiva carreira.

²⁷ Art.25 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira, tendo por objetivo:

I - na formação inicial, a preparação dos candidatos para exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;

II - nos cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, a habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes ao emprego imediatamente superior;

III - nos cursos de natureza gerencial, a habilitação para o exercício das funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

IV - nos outros cursos regulares, o cumprimento de requisitos legais exigíveis não referidos nos incisos anteriores.

²⁸ Art.26 - Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser atribuídos a órgãos ou entidades públicas, mediante convênios, ou contratados com entidades privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, observadas as normas pertinentes.

²⁹ Art.27 - Além dos cursos regulares poderão ser desenvolvidos programas de caráter prático, através de estágios, ou outras formas de capacitação que aprimoram o desempenho funcional.

CAPÍTULO IX DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

³⁰ Art.28 - Aos ocupantes de empregos efetivos ou dos cargos em Comissão, o Prefeito poderá conceder gratificação em regime de tempo integral.

Parágrafo único: - O valor da gratificação será fixado entre os limites de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) dos vencimentos que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

CAPÍTULO X DOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS

³¹ Art.29 - Os vencimentos e salários mensais do Quadro de Servidores do Município são os constantes da Tabela de Valores - Anexo IX, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (043) 732-1166 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Cont...Fls.09

72 **Art.30** - Os valores dos vencimentos dos cargos comissionados e das funções gratificadas são os constantes do Anexo X, desta Lei.

CAPITULO XI DOS ADICIONAIS

77 ~~Art.31~~ - Ao Servidor estável, será concedido um adicional de cinco em cinco anos de exercício, sobre seu salário básico, correspondente a de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até completar trinta e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Município.

Parágrafo Único:- O início da contagem do tempo para percepção do adicional de que trata o presente artigo, passa a fluir da data de vigência desta Lei.

CAPITULO XII DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE PESSOAL

34 **Art.32** - O Poder Executivo Municipal manterá o Sistema de Pessoal, cabendo ao Departamento de Administração coordenar, supervisionar e orientar a implantação e a administração dos planos de carreira criados por esta Lei.

35 **Art.33** - Caberá à divisão de Recursos Humanos, administrar os planos de carreira.

36 ~~Art.34~~ - Para fim de racionalização e objetivando a continuidade de suas atividades, cada órgão ou entidade estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos de carreira, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo Único:- A contagem do tempo para a percepção do adicional de que trata o presente artigo, passa a fluir a partir da vigência desta Lei.

CAPITULO XIII DA IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA

37 **Art.35** - A implantação dos planos de carreira é procedida de:

I - revisão e racionalização de estrutura organizacional, bem como das atividades sistêmicas ou comuns;

II - redimensionamento da força de trabalho;

III - dispensa de mão-de-obra indireta, contratada para o exercício das atividades dos cargos de carreira.

78 **Art.36** - Os ocupantes dos cargos públicos constantes dos Anexos I, II, III, IV e V (situação anterior), que tenham adquirido estabilidade no serviço público na forma do disposto no Art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ingressarão por transposição, mediante Decreto de enquadramento, nos cargos relacionados nos mesmos anexos (situação atual com transformação), obedecidas os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (043) 732-1166 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Cont...Fls.10

a) esteja lotado e em exercício nos órgãos da Prefeitura, na data de publicação desta Lei:

b) haja compatibilidade das atribuições do emprego ocupado (situação antiga), com as do emprego a ser preenchido (situação nova);

c) atenda as exigências básicas do emprego a ser ocupado.

39 Art.37 - Fica instituída a Tabela de Valores Anexo IX, composta do Piso Inicial e 10 (dez) Padroes Salariais representados em algarismos romanos de I a X, com progressão horizontal constante, em intervalos adicionais acumulados de 3% (três por cento), tomando por base o Piso Inicial, cujos valores serão reajustados mediante decreto.

CAPITULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

40 Art.38 - O servidor não estável que venha a ser confirmado no emprego público, em virtude de aprovação em concurso, será enquadrado no Piso Salarial da classe de emprego para o qual tenha sido aprovado.

41 Art.40 - Os cargos de Provimento Efetivo constantes do Anexo V da presente Lei são considerados em extinção, ficando assegurado aos seus ocupantes os direitos adquiridos.

42 Art.41 - O Quadro de Pessoal, a Tabela de Empregos vigentes até a data desta Lei são considerados em extinção, ficando assegurado aos seus ocupantes os direitos adquiridos.

43 Art.42 - O Prefeito Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento, dos servidores, dentro de trinta dias, contados da vigência desta Lei.

44 Art.43 - A avaliação dos empregos ou funções da Prefeitura procedida por esta Lei e os benefícios decorrentes serão estendidos ao pessoal inativo, de acordo com o disposto no parágrafo 4º, do Artigo 40 da Constituição Federal.

45 Art.44 - Fica estabelecido o mês de Maio como data base para concessão de aumento salarial aos servidores da Prefeitura, sem prejuízo dos reajustes que a Lei Federal determinar.

46 Art.45 - Além do pessoal fixo de que trata esta Lei, a Prefeitura poderá contratar pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público, de conformidade com o inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal.

8 1º - O pessoal temporário, não integrará o Quadro de Pessoal da Prefeitura e não fará parte do Plano de Carreira, e será contratado à conta de dotação específica.

8 2º - O pessoal temporário, se habilitado em concurso público para o ingresso no Quadro Unico de Pessoal, contará o tempo de serviço prestado, para os efeitos previstos em Lei, exceto para efeito de Estágio Probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (043) 732-1166 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Cont...Fls.11

47 Art.46 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento, para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

48 Art.47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, aos 05 de abril de 1994.

Dr. VALTER BRAZ MARINHO
Prefeito Municipal